

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1826/2020

RECURSO DA OPTIDATA LTDA.

Acerca do recurso apresentado pela empresa OPTIDATA LTDA., no que tange à classificação na etapa de lances da GMAES TELECOM LTDA nos lotes 2, 3 e 6 do Edital supracitado, seguem as considerações da 'Comissão de Licitação', instituída pela Portaria n.º 10, de 31 de janeiro de 2019:

"(...)o número do CNPJ desta não contempla a atividade econômica de "Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet", isto é, essa licença não está prevista nos códigos de atividades econômicas principal e secundárias CNAE) da referida empresa, assim como também não consta essa atividade econômica em seu contrato social, conforme reporta o documento anexo (comprovante de inscrição e de situação cadastral, de emissão da Receita Federal do Brasil), cuja deficiência (de ordem legal) a impede de prosseguir no evento."

DO PARECER:

A busca da melhor proposta é uma das finalidades da licitação, consoante com o art. 3º da lei 8.666/93. Portanto, as exigências de qualificação técnica e econômica devem estar restritas à garantia do cumprimento das obrigações.

Trata-se o CNAE de método de classificação e padronização utilizado pela Receita Federal do Brasil com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa, o qual tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Cumprido salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Pelas razões expostas, concluímos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantagem para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado.

Quanto aos outros pontos levantados:

“Não obstante tais preceitos de caráter desclassificatório, o produto ofertado pela licitante vencedora não se mostra apto às exigências traçadas no termo de referência conforme descrito abaixo:

Conforme objeto do edital: ‘possuindo infraestrutura própria (Cloud e Servidores)’ o proponente deve possuir servidores e estrutura de Cloud própria, ou seja, hardware de servidores próprios e não serviços terceirizados de servidores virtuais;

O Data center físico (prédio de data center) onde está a estrutura própria do proponente deve possuir as certificações TIER III e ISO 27001 e estar localizado em território brasileiro, conforme edital de requisitos no item I do termo de referência;

O proponente vencedor deverá provar que possui sistema Anti-DDOS conforme item g do termo de referência;

O proponente deverá provar que possui servidores próprios com discos SSD e SSD + NVMe conforme item j no termo de referência;

Conforme item g do termo de referência o proponente vencedor deverá comprovar a existência de painel gerencial.”

DO PARECER:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a requerente não demonstrou que a licitante vencedora dos lotes 2, 3 e 6 não cumpre os requisitos acima relacionados.

Outrossim, traz o Edital remédios para sanar eventuais falhas por incapacidade de cumprimento das obrigações por parte da contratada:

13.2.4.1 Comprovante de capacidade técnica, consistente na apresentação de, pelo menos, 1 (um) atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual conste que a licitante já forneceu serviço pertinente.

ANEXO IX – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

§2.º A solicitação dos fornecedores para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades previstas na Cláusula Terceira, caso não aceitas as razões do pedido.

Por iniciativa do CIGA, quando:

- descumprir as condições do Edital ou da Ata de Registro de Preços(...);

Portanto, cabe à Contratada apresentar no momento da execução do contrato o produto e/ou serviço nos exatos termos do objeto do contrato, cabendo a aplicação de eventuais sanções no caso de descumprimento contratual.

Florianópolis 16 de setembro de 2020.

Marcus Vinícius da Silveira
Pregoeiro

Cristiana Pereira
Equipe de Apoio

Guilherme da Rocha Koehler
Equipe de Apoio